



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
CONTROLADORIA INTERNA

NOTA TÉCNICA Nº 001/2023 – CI/CMP

Destinatário: Secretarias, Diretorias e Comissão de Licitação do Legislativo Municipal.

Tema: Lei nº 14.133/2021. Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

Assunto: Manifestação do Controle Interno Legislativo acerca da Lei epígrafada que estabelece um diploma único de licitações e contratos administrativos; revoga a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02 e a Lei 12.462/11, bem como das necessárias e decorrentes adaptações legais e administrativas a serem realizadas pelos destinatários/interessados deste parecer técnico.

1. DO CONTROLE INTERNO

A Lei Complementar Municipal nº 009/2011-CMP, dispõe acerca das competências da Controladoria Interna do Poder Legislativo Municipal, conforme transcrição: Art. 21. São atribuições da **CONTROLADORIA INTERNA**: I - Assistir direta e imediatamente o Presidente da Câmara no desempenho de suas atribuições, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito do Poder Legislativo, sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à correição, à prevenção e ao combate à corrupção e ao incremento da transparência da gestão, no âmbito da Câmara Municipal; IV - Estabelecer mecanismos voltados a comprovar a legalidade dos atos de gestão e avaliar os resultados, quanto à eficácia, eficiência e economicidade na gestão orçamentária, financeira e patrimonial no Poder Legislativo; XII - Assessorar o Poder Legislativo sobre o Controle Interno do Município e prestar apoio técnico às unidades setoriais na identificação dos "pontos de controle" e na implementação das rotinas e procedimentos de controle inerentes a cada sistema administrativo, promovendo a integração operacional, por meio de relatórios e pareceres sobre o mesmo; Com fulcro no dispositivo legal supramencionado, passa-se então esta CIL emitir o presente parecer técnico, ao qual elenca observações acerca das implicações decorrentes do advento da Nova Lei de Licitações.

2. BREVE ANÁLISE SOBRE A LEI Nº 14.133/2021 E SUA EFETIVA UTILIZAÇÃO

É sabido que em 1º de abril de 2021 foi sancionada e publicada no Diário Oficial da União a Lei nº 14.133/2021 – Lei de Licitações e Contratos Administrativos e que conforme o Artigo 1º, caput, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, estabelecendo **um DIPLOMA ÚNICO de licitações e contratos administrativos, REVOGANDO a Lei 8.666/93, a Lei nº 10.520/02 e a Lei 12.462/11, e tratando integralmente da matéria.**

Nesse sentido, o legislador previu que a Lei nº 14.133/2021, uma vez sancionada e publicada, **conviveria por 02 (DOIS) ANOS** com as outras leis anteriores que compunha o regime antigo.

A Lei n. 8.666/1993, a Lei n. 10.520/2002, que trata da modalidade pregão, e os dispositivos da Lei nº 12.462/2001 que versam sobre o Regime Diferenciado de Contratações Públicas somente serão revogadas depois de 2 (dois) anos da publicação da Lei n. 14.133/2021. Nesse intervalo de tempo, a Administração poderá aplicar qualquer dos regimes, o antigo ou o novo, conforme sua preferência. Isso fica muito claro no caput do artigo 191 da Lei n. 14.133/2021, cuja redação é a seguinte:





ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
CONTROLADORIA INTERNA

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o inciso II do caput do art. 193, a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital ou no aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

2

Portanto, durante os dois anos que seguiram à publicação da Lei n. 14.133/2021 a Administração dispõe de três opções: (i) aplicar o regime novo, (ii) aplicar o regime antigo ou (iii) alternar os regimes, ora promovendo licitações sob o regime antigo e ora promovendo licitações sob o regime novo; **ENTRETANDO, não permitido, para o mesmo procedimento administrativo, mesclar as duas legislações** (frisamos).

NA PRÁTICA, É PERMITIDO À ADMINISTRAÇÃO PERMANECER COM O REGIME ANTIGO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS POR ATÉ DOIS ANOS, TEMPO BEM ALARGADO. SUPÕE-SE QUE NESTE INTERVALO À ADMINISTRAÇÃO FAÇA OS ESTUDOS NECESSÁRIOS SOBRE A LEI N.14.133/2021, ADAPTE OS SEUS PROCESSOS INTERNOS, QUALIFIQUE OS SEUS SERVIDORES E APLIQUE O NOVO REGIME.

ALERTAMOS QUE, acerca deste prazo de dois anos voltado para transição da norma, o Tribunal de Contas da União, ao analisar situação análoga, relativa à transição para a aplicação pelas estatais da Lei n. 13.303/2016 entendeu que o biênio imposto por tal lei é/foi suficiente para as adequações necessárias e que após este prazo os procedimentos devem seguir estritamente a nova norma, conforme transcrevemos:

(...)

20. Em segundo, o prazo de dois anos definido para a mencionada transição foi suficiente para que todos os procedimentos de adaptação tivessem sido incorporados pelas estatais, seja em relação à definição de seus regulamentos internos, seja no tocante aos ajustes dos estudos desenvolvidos na fase interna. Não seria razoável a alegação de que houve surpresa para a equipe técnica por comandos exigidos em uma Lei n. 14.133/2021 ou de que haveria custos de ajustes para um suposto “inédito” normativo, decorridos 24 meses de sua publicação.

(TCU, Acórdão nº 2279/2019, Plenário. Rel. Min. Augusto Nardes. Julg. 25/09/2019.)

Insista-se que a atual situação similar ocorre agora com a Lei n. 14.133/2021 e, nessa toada, o Tribunal de Contas da União deixou claro a possibilidade de continuidade dos procedimentos apenas para as licitações cujas etapas preparatórias tenham sido iniciadas dentro do biênio, porém não concluídas e, no caso dos editais não publicados, estes não poderão mais sê-lo com o encerramento do biênio.



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
CONTROLADORIA INTERNA

Eventualmente casos concretos ocorram na administração municipal, as etapas preparatórias terão que ser revistas e adaptadas, porque os editais terão que seguir e serem publicados sob o regime novo, depois de encerrados os 2 (dois) anos.

3. DO PLANEJAMENTO DAS CONTRATAÇÕES E DAS NECESSÁRIAS ADAPTAÇÕES DO NOSSO ENTE

3

Dada a situação ilustrada destacamos a necessidade de aprimoramento no planejamento das contratações públicas que, conceitualmente, pode ser entendido como um conjunto de procedimentos e ações que visam à realização de determinado projeto. Com um planejamento identificam-se os recursos necessários, as tarefas a serem executadas, as ações a serem tomadas e os tempos a serem seguidos.

Quanto mais bem planejada é uma contratação, menos surpresas o gestor terá de lidar ao longo de sua vigência. À medida que o planejamento é amplo, maiores quantidades de situações poderão ser previstas, possibilitando que soluções sejam implantadas antes mesmo de ocorrer o problema. O planejamento auxilia no monitoramento e controle dos riscos permitindo prever ações preventivas e até corretivas.

Tão importante é o planejamento para as contratações públicas que a Lei nº 14.133/2021, traz em seu escopo o Princípio do Planejamento, bem como a idealização do plano anual de contratações públicas

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios [...] do planejamento, [...] (grifou-se)

[...]

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

[...]

VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

Assim forçoso e salutar que a Administração Municipal viabilize a identificação dos objetos atualmente contratados e de eventuais e futuros aditivos/prorrogações destes, bem como quais as novas futuras contratações e/ou objetos a serem contratados, efetivando as adaptações legais para a nova legislação sobre o tema, trazendo assim respostas para questionamentos como os exemplos abaixo propostos:

1 – Quais procedimentos de contratação estarão em plena utilização ao final do biênio no qual as leis antigas sobre o tema não mais terão vigência e, portanto, sem aplicabilidade?

2 – Quais os atuais procedimentos de contratação pública (e os decorrentes objetos contratados), realizados sobre a égide das leis que serão revogadas em 01/04/2023?



ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARINTINS
CONTROLADORIA INTERNA

3 – Das situações acima, quais eventuais aditivos/prorrogações não serão de possível efetivação, em função de não vigorar mais a norma com a qual foi efetivada, considerando a futura data de 01/04/2023?

4 – Como está a atual capacitação técnica dos servidores que atuam nessas áreas de contratação pública? Há necessidade de promover capacitação sobre o tema?

4

EXEMPLIFICANDO: cogitando a hipótese de uma eventual contratação realizada via licitação ou contratação direta efetivada hoje, 24/03/2023, com inicial previsão de vigência para 12 meses, como de praxe. Ao final da vigência dessa contratação, segundo norma legal, a continuidade desse serviço, (aditivo/prorrogação), não mais teria fundamento normativa para dar-se, em função do contrato haver sido realizado sobre a égide de uma lei que, em tempo, não teria mais vigência e, portanto, sem aplicabilidade.

Até o presente momento, a norma é unânime em estabelecer como prazo final a data de 01/04/2023 para findar a utilização da Lei 8.666/93 e demais antigas leis sobre o tema, e impor a obrigatoriedade de utilização da Lei 14.133/21.

Dada a complexidade desta transição normativa e suas implicações, não desconsidera-se a possibilidade de futuro entendimento jurisprudencial ou doutrinário diverso, entretanto, enquanto isso não ocorre, preventivamente faz-se necessária, urgente e de suma importância, medidas organizacionais voltadas a aplicabilidade e usualidade deste novo dispositivo legal, de modo a viabilizar a sua páxis diária e assim dirimir em tempo, as dúvidas e dificuldades decorrentes desta importante mudança, em especial com ênfase ao planejamento anual das contratações.

Dito isto, considerando que está se exaurindo o prazo para que os gestores se adequem as novas regras estabelecidas pela Lei 14.133/2021, e considerando ainda, que a nova norma trouxe em seu texto novos dispositivos que, expressamente, demandam regulamentação pelos municípios, **RECOMENDA-SE** que, dentro do prazo imposto pela nova norma, serem promovidas todas as adequações necessárias para atender aos parâmetros apontados por esta.

Por fim, ressaltamos a imprescindível necessidade de capacitação de todas as equipes dos setores de compras e contratos do Poder Legislativo Municipal, a fim de implementar todas as medidas necessárias para fiel cumprimento da Lei 14.133/2021.

É o Parecer, S.M.J.

Parintins-AM, 24 de março de 2023.

DIELSON CANTO BRELAZ
Controlador Interno
Controladoria Interna da Câmara Municipal de Parintins
Portaria nº 014 /2019-CMP

